



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087028-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AILTON PEREZ VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33037

APELAÇÃO Nº: 1087028-46.2024.8.26.0002

APELANTE: AILTON PEREZ VIEIRA

APELADA: CLARO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de comparecimento pessoal de seu constituinte para ratificar os poderes do mandato outorgados, junto à serventia desta C. Câmara. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. **LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.** Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda é mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência

*de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 342/349, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Outrossim, carreou ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Irresignado, o autor apela para, em síntese, repisar as arguições veiculadas na prefacial, de que o débito não é devido, pois não há prova da contratação dos serviços descritos pela ré, e de que a indevida negativação lhe infligiu dano moral, *in re ipsa*. A contraparte não logrou comprovar a legitimidade das cobranças, já que as telas sistêmicas apresentadas na contestação têm reduzido valor probatório, porque unilateralmente confeccionadas. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado.

Contrarrrazões a fls. 429/445.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

AILTON PEREZ VIEIRA ajuizou esta demanda em face de CLARO S/A com vistas ao reconhecimento da inexigibilidade de importâncias

cobradas a título de contraprestação por serviços, as quais somam R\$ 188,04, porque “não reconhece o contrato que originou o débito em questão, ora objeto da lide” (fls. 09), e de seu direito de ser indenizado por dano moral em valor não inferior a R\$ 52.000,00, por conta da inscrição em bancos de dados de empresas de proteção ao crédito.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 136/167). Réplica a fls. 258/323.

Sobreveio, então, a r. sentença objurgada.

No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de litigância predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório DE NICOLA, que supostamente representa o apelante, similares à presente, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, invoca-se genericamente assuntos relacionados com práticas abusivas e anotação indevida no cadastro dos maus pagadores e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos com honorários de sucumbência.

As demandas, pois, amoldam-se com exatidão à definição posta no recentemente aprovado Enunciado 1, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG n. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Nesta estirpe, considerando o teor do Comunicado CG nº 02/2017 e com lastro no poder geral de cautela, determinou-se à causídica que, no prazo peremptório e, portanto, improrrogável de 10 dias, providenciasse o comparecimento pessoal de seu constituinte para ratificar os poderes do mandato outorgados, junto à serventia desta C. Câmara.

A providência também encontra específico respaldo no Enunciado 5, que, editado justamente para coibir os propósitos escusos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, avia massivamente demandas a estas congêneres, assim prevê:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.

Impende salientar, desde logo, que fora devidamente advertida de que eventual não cumprimento da determinação implicaria as providências cabíveis no que atine às intoleráveis práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário.

Todavia, não cumpriu a determinação, deixando injustificadamente transcorrer *in albis* o prazo assinalado, o que entendo apenas confirmar as suspeitas ora delineadas.

Pois bem. Na hipótese *sub examine*, a ausência de ratificação dos termos do instrumento de mandato apresentado pela subscritora do apelo enseja o não conhecimento do recurso, uma vez que, como é cediço, na sistemática do diploma processual civil de 2015, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, embora existente, é, porém, ineficaz, *ex vi* do *caput* do art. 662.

Dessarte, nesta particular hipótese, preserva-se imaculado o deslinde promovido na instância *a quo*.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento das ordens, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de

ação.

Impende sublinhar, neste ponto, que, através de consulta às informações constantes no SAJ, constatei que a referida patrona, valendo-se do mesmo instrumento de mandato colacionado a fls. 38/39, deflagrou outras **QUATRO** ações, na mesma data da presente (07/10/2024).

Ademais, esta relatoria reitera o quanto mencionado quando do julgamento da Apelação nº 1077910-17.2022.8.26.0002, patrocinada pela mesma causídica:

“Reitera-se não passar despercebido a esta Relatoria que esta C. Corte de Justiça fora inundada por uma massificação de demandas de consumo de duvidosa licitude ajuizadas por partes, em tese, representadas pela advogada em questão, Dra. Camila de Nicola Felix (OAB nº 338.556/SP), havendo, em alguns dos milhares destes processos eclodidos, suspeita razoável de atuação fraudulenta e desbordados da falsificação de procurações e outros expedientes processuais contrafeitos.

Para ilustrar, na ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório por danos morais autuada sob o nº 1031952-79.2020.8.26.0001, o I. Magistrado a quo, Dr. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, após indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, identificando como temerária a lide, porque proposta em advocacia predatória, remeteu cópias das principais peças do processo para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Na mesma linha, a sentença proferida nos autos da ação nº 1012630-03.2019.8.26.0068, integralmente preservada em julgamento de apelação, a I. Sentenciante, Drª Daniela Nudeliman Guiguet Leal, aferiu por caracterizada evidente advocacia predatória, tendo assim consignado: “no caso em tela, entendo que a pena de litigância de má-fé, excepcionalmente, deve se aplicar também à patrona CAMILA DE NICOLA FÉLIX, posto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas a autora, desconhecadora dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos

praticados essencialmente pela patrona”.

Averiguo também que, na apelação nº 1004729-42.2020.8.26.0005, aviada no bojo de ação congênere e submetida à relatoria do D. Des. Jovino de Sylos, à citada patrona foi igualmente estendida a multa por litigância de má-fé aplicada no primeiro grau de jurisdição, assim fundamentando: “o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15”.

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhecendo a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, à causídica, da responsabilidade de arcar com o preparo recursal, devido porque houve a movimentação da máquina judiciária em segunda instância, além de eventuais perdas e danos suportados pela *ex adversa*, com fulcro no § 2º do art. 104 do estatuto instrumental, haja vista que a ineficácia do apelo decorreu da ausência de ratificação de seus poderes;

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no inciso III do art. 80 do mesmo diploma, ante o translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia do apelante e da patrona quanto aos pagamentos ora determinados implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso, com determinações.**

ROSANGELA TELLES

Relatora